



Quanto à assinatura digital:

A Coordenadoria constatou que a licitante apresentou documento contendo apenas assinatura digitalizada (mera reprodução de imagem), sem vínculo a certificado digital ou dados criptográficos que possibilitem a verificação de autenticidade, integridade e autoria, impossibilitando o processo de validação eletrônica.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em análise, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas.

Quanto à instabilidade de conexão:

A análise revela que o edital estabeleceu de forma clara e objetiva a responsabilidade do licitante pelo acompanhamento das operações no sistema eletrônico, responsabilizando-se pelas consequências de sua desconexão. A mera alegação de dificuldades técnicas não constitui argumento hábil para justificar o descumprimento dos prazos estabelecidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Quanto à exequibilidade da proposta:

A observância estrita dos prazos previstos no edital visa assegurar que todos os participantes tenham iguais condições de competir, evitando benefícios indevidos e garantindo a transparência do processo. Mesmo com a prorrogação excepcional do prazo por 2 (duas) horas, a recorrente encaminhou documentação intempestivamente. O descumprimento dos prazos estabelecidos implica a impossibilidade de análise do material apresentado, configurando-se como irregularidade que compromete a segurança jurídica e pode gerar questionamentos quanto à lisura do procedimento.

Quanto à assinatura digital:

A Lei nº 14.063/2020 e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a validade de um documento está condicionada à sua verificação de autenticidade por meio eletrônico. A licitante apresentou documento contendo apenas assinatura digitalizada, sem vínculo a certificado digital ou dados criptográficos que possibilitem a verificação de autenticidade, integridade e autoria. A apresentação de assinatura meramente digitalizada inviabiliza o processo de validação eletrônica, tornando impossível a comprovação técnica de autoria e veracidade do documento, sujeitando-o à desconsideração.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes, **conheço** do recurso interposto pela empresa **Diamond's Comércio e Serviços LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, **nego-lhe provimento** pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **Profile Comércio e Serviços LTDA.** (CNPJ: 38.425.755/0001-00) do Pregão Eletrônico nº 013/2025-TJAM.

À **COLIC** para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.
Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 013/2025**, cujo objeto é o: Registro de Preços para eventual fornecimento de Persianas e Bandôs do tipo vertical e rolô, com serviço de Instalação, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, decorrente do processo administrativo nº 2025/000010147-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **PROFILE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.425.755/0001-00**, no menor preço global, no valor de **R\$ 300,014,80 (trezentos mil, quatorze reais e oitenta centavos)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2356155 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Estadual nº 47.133/2023, o Decreto Federal nº 3.555/2000, a Resolução nº 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

**RESOLVE:**

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
II – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
III – DETERMINAR que as empresas vencedoras sejam convocadas para assinatura da Ata de Registro de Preço;
IV – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.
 Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
 Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

SEÇÃO IV**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****EDITAIS**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (INTERIOR)

EDITAL TJAM Nº 03/2025 – SPENSINT2025

A **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições, torna pública a **Classificação Preliminar** dos candidatos inscritos na Seleção Pública de Estágio de Nível Superior em Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Regime Remoto).

DA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

1. A classificação preliminar observou os critérios definidos no Edital de Abertura, **sendo a pontuação exclusivamente o coeficiente de rendimento** constante do histórico acadêmico apresentado, **exigido o mínimo de 7,0 (sete)**, conforme **retificação do Edital**.

1.1. Para fins de **desempate**, será observado o critério da **maior idade**.

1.2. Serão **eliminados** os(as) candidatos(as) que:

- não** apresentarem histórico acadêmico com **data de emissão referente ao primeiro semestre de 2025**;
- apresentarem histórico acadêmico **ilegível ou inválido**;
- apresentarem histórico acadêmico com **coeficiente inferior a 7,0 (sete)**, na forma da retificação;
- não** apresentarem documento oficial de **identificação legível**.

2. Fica a **classificação preliminar geral** como segue, conforme os critérios estabelecidos no item 1:

Classif.	Inscrição	Nome Completo	Vaga	Coeficiente de Rendimento	Data de Nascim.	Situação
1	00522	DANIEL FALCÃO COSTA JUNIOR	AC	10,0000	11/07/2005	Classificado(a) (AC)
2	00571	ANA KETELLEM DE SOUZA GOMES	AC	10,0000	11/10/2006	Classificado(a) (AC)
3	00145	LUCAS ADONAY GUEDES GONÇALVES	AC	9,9200	13/07/2005	Classificado(a) (AC)
4	00485	KAREN RODRIGUES FARIAS	AC	9,9100	10/08/1982	Classificado(a) (AC)
5	00480	ANDRÉ FELIPE DE ARAÚJO COELHO	AC	9,9100	23/11/1992	Classificado(a) (AC)
6	00490	HILLARY MELO DE MENEZES	AC	9,9100	24/06/1998	Classificado(a) (AC)
7	00084	CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA	AC	9,9000	25/10/2005	Classificado(a) (AC)
8	00705	EMILLE CECILE DE MELO FREITAS	AC	9,8900	03/10/2005	Classificado(a) (AC)
9	00785	LETÍCIA BRAZIL DE SOUSA SANTOS	AC	9,8730	28/09/2006	Classificado(a) (AC)
10	00568	DARLLEN GABRIELLY RIBEIRO FIRMINO	AC	9,8500	09/12/2006	Classificado(a) (AC)
11	00056	GUILHERME VERÍSSIMO DAS NEVES	AC	9,8300	06/09/1989	Classificado(a) (AC)
12	00327	JÚLIA MARMELO DA SILVA PEREIRA	AC	9,8200	11/07/2003	Classificado(a) (AC)
13	00544	GABRIEL DOS SANTOS CHAVES	AC	9,7900	28/08/1985	Classificado(a) (AC)
14	00692	MIRCELY PORTILHO REBELO	AC	9,7600	28/08/2005	Classificado(a) (AC)
15	00756	GABRIELA PIRES DE SOUSA	AC	9,7600	05/02/2006	Classificado(a) (AC)
16	00143	PAULA CELENY DE LIMA MACIEL	AC	9,7500	24/05/1993	Classificado(a) (AC)
17	00699	ANA CAROLINE DA SILVA MORAES	AC	9,7300	05/09/2000	Classificado(a) (AC)